Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 803/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/119666/2012
PROTOCOLO	:	1358981
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2012
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	:	ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO	:	PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 11/2012
INTERESSADO	:	GRIFFE BRASIL ESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA-EPP
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA A REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE MOTOCROSS
VALOR	:	R$ 73.800,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVITE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE – MULTA - RECOMENDAÇÃO

É irregular o procedimento licitatório da modalidade Convite quando há falta da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, CNDT, irregularidade que macula o Contrato Administrativo. É regular a execução financeira quando comprovada a realização dos serviços pela empresa contratada, demonstrada por meio da documentação acostada aos autos. Aplica-se multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao responsável pelas irregularidades. Recomenda-se ao ordenador de despesas para que observe rigorosamente os prazos estabelecidos para a prestação de contas a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 11/20121 e do Contrato Administrativo n. 73/2012, com aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito, bem como declarar a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Em exame, para fins de julgamento, a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 11/2012, o Contrato n. 73/2012, e a execução financeira, nos termos do art. 120, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. TC/MS n. 76/2013, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul, representado pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, ex-prefeito, e a empresa Griffe Brasil Estrutura para Eventos Ltda.-EPP.

O objeto do contrato se refere à locação de estrutura para a realização da 4ª etapa do campeonato brasileiro de motocross, nos dias 9 e 10 de junho de 2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-10813/2013, concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, do contrato e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR -5178/2016, se manifesta pela ilegalidade e irregularidade do Convite n. 11/2012, do Contrato n. 73/2012, da execução financeira, e pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Verifica-se que os procedimentos adotados para a realização da licitação na modalidade Convite n. 11/2012 e a formalização e o teor do Contrato n. 73/2012, guardam conformidade com a Lei n. 8.666/93, contudo, como bem ressaltado pelo Ministério Público de Contas, não foi encaminhada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, CNDT, certidão instituída pela Lei Federal n. 12.440/2011, que alterou o art. 27, IV e acrescentou o inciso V ao art. 29, ambos da Lei n. 8.666/93, determinando, assim, que a prova da regularidade fiscal e trabalhista integre a documentação para a habilitação nas licitações pelos interessados, de acordo com a seguinte redação:

> *"Art.27.....*
>
> *.....*
>
> *IV – regularidade fiscal e trabalhista.*
>
> *Art.29.....*

.....

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943."

De fato, visualizando atentamente as peças que instruem os autos, denota-se a ausência de tal documento, padecendo o processo licitatório e o respectivo contrato, como consequência, da legalidade e regularidade, de forma que constitui prática de infração, atraindo a aplicação de multa, a teor dos arts. 42, IX, 44 e 45 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

De outro norte, a execução financeira apresenta-se legal e regular, haja vista a comprovação da realização dos serviços pela empresa contratada, demonstrada por meio da respectiva documentação, conforme levantamento efetuado pela unidade técnica lançado na planilha, no total de R$ 73.800,00 (setenta e três mil e oitocentos reais), assim, o ordenador de despesas atendeu a IN/TC/MS n. 35/2011, e respeitou a Lei Federal n. 4.320/64.

Ademais, o § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, prescreve que *os julgamentos das matérias nos âmbitos da primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos; todavia, em decorrência da cronologia dos eventos*.

Quanto à intempestividade observada pela unidade técnica, efetivamente ocorreu, já que o extrato do contrato foi publicado no dia 6 e os documentos foram enviados no dia 30 de julho de 2011, portanto, fora do prazo previsto na citada instrução normativa, de 15 (quinze) dias úteis.

DISPOSITIVO

Assim, acatando, em parte, o entendimento da 4ª ICE, e acolhendo, parcialmente, também, o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c", do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

1. pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 11/20121 e do Contrato n. 73/2012**,** nos moldes do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, pela prática da infração prevista no art. 42, IX da referida lei complementar;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 73/2012, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS.

3. pela **aplicação** da multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Arlei Silva Barbosa, ex-prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, inscrito no CPF sob o n. 176.485.991-04, haja vista a infringência ao art. 27, IV, da Lei Federal

n. 8.666/93 (ausência de certidão negativa de débitos trabalhistas-CNDT), constituindo, assim, prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, com fulcro no art. 42, IX , art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada, aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 sob pena de cobrança executiva nos termos do art.77, § 4º da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul para que observe rigorosamente os prazos estabelecidos na IN/TC/MS n. 35/2011 para a prestação de contas a este Tribunal de Contas;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 11/20121 e do Contrato Administrativo n. 73/2012, com aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito, bem como declarar a regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DH
SETAC. TST/HON